
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL -
CONDER
RESOLUÇÃO Nº 010/2024

RESOLUÇÃO Nº 010/2024 de 06 de agosto de 2024.

SÚMULA: REGULAMENTA OS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÕES DIRETAS, PREVISTAS NOS ART. 72 A 75 DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 1º DE ABRIL DE 2021, COMPREENDENDO OS CASOS DE INEXIGIBILIDADE E DISPENSA DE LICITAÇÃO, BEM COMO REGULAMENTA AS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS POR MEIO DO USO DE SISTEMA DA DISPENSA ELETRÔNICA NO ÂMBITO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONDER), ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL (CONDER), ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por lei e regulamentadas via Protocolo de Intenções e Estatutos da formação consorciada.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

CONSIDERANDO o princípio da recepção das normas, relativos à Nova Lei de Licitações e, no que couber sobretudo as orientações das Cortes de Contas e Tribunais Superiores.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

CONTRATAÇÃO DIRETA: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 1º As contratações mediante dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, serão preferencialmente precedidas, como regra geral, de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 2º Nas contratações diretas por dispensa de licitação, o aviso e seus anexos serão preferencialmente divulgados em um dos seguintes veículos de publicidade, no Portal Nacional de Contratações Públicas -PNCP ou no Portal da Transparência do Órgão, bem como no Diário Oficial Eletrônico - Diário Oficial dos Municípios do Paraná para envio de cotações de propostas ou propostas adicionais de eventuais interessados, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, via e-mail ou protocolado na sede administrativa do Órgão, conforme for especificado no Aviso.

Art. 3º Conterá o aviso, a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse do Consórcio em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Art. 4º Quando não for possível a realização do procedimento instituído no artigo 2º, em decorrência da urgência, premência da contratação, ou outro fator relevante ao interesse público, a Administração deverá apresentar justificativa da impossibilidade da realização do aludido procedimento,

devendo colher, no mínimo, 03 (três) orçamentos junto a fornecedores locais ou regionais aptos a fornecer o objeto.

Art. 5º Para contratações mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, I e II da Lei nº 14.133/2021, até o limite de 1/4 (um quarto) do valor limite para dispensa de licitação, a Administração poderá adotar processo simplificado de contratação, sem a necessidade de apresentação de todos os documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

§1º Para fins do disposto no caput, na instrução do processo de contratação, poderão ser dispensados o estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou executivo, parecer jurídico e demais pareceres técnicos, devendo o juízo ser feito de acordo com a complexidade do objeto, e desde que constantes os demais documentos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

§2º A estimativa de despesa poderá ser realizada mediante a coleta de no mínimo 03 (três) orçamentos, preferencialmente locais ou regionais, para formação do preço base da contratação e escolha do fornecedor, sem prejuízo da possibilidade de utilização dos parâmetros e metodologia prevista no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, se assim o interesse público exigir.

§3º Na contratação por dispensa de licitação nos limites instituídos no caput, a Administração deverá realizar a provisão de recursos orçamentários necessários para atendimento do compromisso assumido, nos termos do art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

§4º Toda a contratação nos termos do caput deverá ser precedida de autorização da autoridade competente nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

§5º A formalização da contratação prevista no caput poderá se dar por meio de contrato em sentido estrito, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§6º A divulgação prévia em sítio eletrônico de que trata o artigo 2º desta Resolução é dispensada, em caso de compras de baixo valor (até o limite de 1/4), de que trata o caput do presente artigo, sendo obrigatório para os demais casos de dispensa de licitação.

§7º Todas as contratações que suplantarem o limite previsto no caput do presente artigo deverão ser realizadas por meio de processo de dispensa de licitação formal, que observe sempre que necessário o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, podendo ser dispensados os documentos que não forem compatíveis com a contratação.

Art. 6º Os benefícios instituídos pela Lei Complementar nº 123/2006, em especial o previsto no art. 48, §3º, serão aplicáveis também nas compras diretas por meio de dispensa de licitação, devendo a administração, nessas circunstâncias, colher orçamentos exclusivamente com micro e pequenas empresas aptas a fornecer o objeto contratado.

CAPÍTULO II

CONTRATAÇÃO DIRETA: DA DISPENSA ELETRÔNICA

Art. 7º A administração pública, direta ou indireta, quando executar recursos da união, decorrentes de transferências voluntárias em procedimentos de compra direta, deverá observar as regras da instrução normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que prevê a necessidade de realização de dispensa na forma eletrônica.

Parágrafo único. As fases e atos da dispensa eletrônica obedecerão ao disposto na instrução normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia.

CAPÍTULO III

CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 8 Nas contratações de serviços técnicos especializados por meio de inexigibilidade de licitação, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 9 Para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Parágrafo único. Nessas situações, na instrução do processo de contratação, poderão ser dispensados o estudo técnico preliminar e parecer jurídico, previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 10 Na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, a Administração deverá exigir que o empresário exclusivo possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Art. 11 As contratações por meio de credenciamento gerarão um processo de inexigibilidade, considerando a possibilidade de contratação com todos os potenciais fornecedores.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE JURÍDICA

Art. 12. Todos os procedimentos de contratação direta previstos nesta Resolução serão submetidos à análise jurídica prévia da Assessoria Jurídica do órgão, que emitirá parecer jurídico, podendo ser dispensada pela, nos seguintes casos:

I - Contratações de baixo valor, baixa complexidade da contratação e entrega imediata do bem sendo considerada de baixo valor aquelas cujos valores sejam inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras e serviços em geral previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Pequenas compras ou os de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles cujo valor não seja superior a R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente do Consórcio, em 09 de agosto de 2024.

JORGE DAVID DERBLI PINTO
Presidente

Publicado por:
Juarez Miguel da Silva
Código Identificador:172501E0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 12/08/2024. Edição 3086
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>